



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 30

Brasília, 29 de setembro a 5 de outubro de 2003

SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Apelo intempestivo. Não-conhecimento.

O acórdão dos embargos foi publicado no *DJ* de 15.4.2003, tendo sido o recurso especial protocolado apenas no dia 6.5.2003, quando decorrido o tríduo legal. Assim, forçoso reconhecer a intempestividade do recurso. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 4.373/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 2.10.2003.

Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Afastamento imediato do prefeito e vice-prefeito (art. 41-A).

Ausente a invocada plausibilidade jurídica do recurso especial, por demandar este, para o seu julgamento, ampla reapreciação do material fático-probatório coligido aos autos, providência esta vedada, a teor das súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.291/CE, rel. Min. Barros Monteiro, em 2.10.2003.

Medida cautelar. Pedido de liminar para suspender os efeitos de liminar concedida em outra cautelar, que atribuiu efeito suspensivo a recurso especial. Liminar indeferida. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 216 do Código Eleitoral. Não-incidência. Hipótese que recomenda seja dado efeito suspensivo ao recurso especial.

O art. 216 do Código Eleitoral não se aplica às ações de impugnação de mandato eletivo. Após destacar a necessidade de uma reflexão mais cuidadosa e profunda sobre os fatos e circunstâncias registrados pelo Tribunal Regional, o TSE concluiu pela conveniência de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto. O juízo preliminar verifica a demonstração de situação excepcional e urgente e o atendimento de requisitos que recomendem a concessão de decisão para dar efeito suspensivo a recurso. Se assim é, não é razoável aguardar-se a apresentação de defesa. O Tribunal enfrentará definitivamente a matéria de fundo quando apreciar os recursos já interpostos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.293/SP, rel. Min. Fernando Neves da Silva, em 30.9.2003.

Agravo de instrumento. Formação. Insuficiência.

Sem que a parte agravante promova a adequada e integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo. A formação do agravo é apreciável de ofício, independentemente da provocação do recorrido quanto ao defeito. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, conheceu do agravo regimental. No mérito, também

por maioria, o Tribunal deu-lhe provimento para não conhecer do agravo de instrumento.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.243/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em 25.9.2003.

Habeas corpus. Anulação de arresto regional. Ação de investigação judicial eleitoral. Sentença que cassou o registro do paciente. Alegação de coação e constrangimento ilegal. Inocorrência. Hipótese não subsumida ao disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Cuida-se de decisão regional proferida em sede de investigação judicial eleitoral, pela qual o eg. TRE/AP cassou o registro de candidato ao cargo de deputado estadual, ora paciente, por entender configurada a prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Na linha da assente jurisprudência desta Corte, em casos como tais, é imediata a execução do julgado, sendo dispensável o ajuizamento da AIME ou a interposição do RCED, previstos no art. 22, XV, da LC nº 64/90, mesmo se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 466/AP, rel. Min. Barros Monteiro, em 30.9.2003.

Recurso em mandado de segurança. Decisão interlocutória. Juiz eleitoral. Reabertura de prazo para rol de testemunhas. Art. 407 do Código de Processo Civil. Mandado de segurança. Recebimento e julgamento pelo TRE como agravo de instrumento. Recurso ordinário. Não-cabimento. Exame como especial. Violão a lei ou divergência jurisprudencial. Inexistência.

Sendo o mandado de segurança, que impugna decisão interlocutória lavrada em ação de natureza eleitoral, recebido pelo TRE como agravo de instrumento ao qual se negou provimento, cabível a interposição de recurso especial e não de recurso ordinário. Não viola lei federal decisão que reabre prazo tido com preclusivo e peremptório se concedido abaixo do lapso temporal previsto, sob pena de cerceamento de defesa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 258/PI, rel. Min. Fernando Neves, em 30.9.2003.

Recurso especial. Crime eleitoral. Distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral do dia da eleição. Exame de proposta de transação penal. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Declaração de ofício.

É possível a adoção dos institutos da transação e da suspensão condicional do processo no âmbito da Justiça Eleitoral para as infrações penais de menor potencial, cuja pena não seja superior a dois anos. A distribuição de panfletos com propaganda eleitoral no dia da eleição, crime previsto no art. 39,

§ 5º, II, da Lei nº 9.504/97, punível com detenção, de seis meses a um ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa. Cabível, portanto, a aplicação do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Nesse entendimento, o Tribunal, de ofício, declarou extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva e julgou prejudicado o recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.628/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 30.9.2003.

Ação rescisória. Decisão proveniente de juízo eleitoral. Não-cabimento.

A ação rescisória somente é cabível na esfera eleitoral para atacar julgados desta Corte Superior e que tratem de inelegibilidade, nos termos do que determina o art. 22, I, j, do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.653/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 30.9.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Vereador. Registro de candidatura com o sobrenome de ex-prefeito do mesmo município.

Hipótese que poderá ensejar dúvida no eleitor, quanto à sua identidade, o que é vedado pelo art. 12, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Precedente da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 942/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 2.10.2003.

Consulta. Interventor municipal. Candidatura. Prefeito. Possibilidade.

Interventor municipal designado por governador de estado é elegível para o cargo de prefeito municipal, desde que observe o prazo de quatro meses de desincompatibilização. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 947/DF, rel. Min. Carlos Madeira, em 30.9.2003.

Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Impossibilidade de o vice-prefeito que vive “maritalmente” com irmã de prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo deste, por configurar hipótese vedada pelo art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de impedir a perenização no poder de membros de uma mesma família. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 949/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 30.9.2003.

Consulta. Elegibilidade. Vice-prefeito. Sucessão. Eleições subsequentes. Cargo diverso.

Vice-prefeito que passou a titularidade do cargo de prefeito, é elegível a cargo diverso, desde que renuncie ao seu mandato até seis meses antes do pleito (§ 6º do art. 14 da CF/88). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 953/DF, rel. Min Luiz Carlos Madeira, em 30.9.2003.

Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2002. Partido dos Aposentados da Nação (PAN).

As contas apresentadas pelo PAN devem ser desaprovadas, com a respectiva suspensão das cotas do Fundo Partidário a que faria jus, tendo em vista a não-regularização das falhas indicadas e, ainda, a impossibilidade de aferição da real movimentação contábil e financeira. Unânime.

Petição nº 1.339/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 30.9.2003.

Processo administrativo. Decisão regional. Emissão de títulos eleitorais *on line*. Utilização de chancela mecânica.

Adoção do sistema desde que condicionado ao prévio deferimento do alistamento pelo juiz eleitoral e à consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.069/RN, rel. Min. Carlos Velloso, em 30.9.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 239, DE 2.9.2003

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 239/SP
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Recurso em mandado de segurança. Juiz. Funções eleitorais. Afastamento. Ausência de motivação. Garantias. Constituição Federal, art. 121, § 1º. Código Eleitoral, art. 14. Biênio.

Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

O afastamento do juiz, a que confiadas as funções eleitorais, poderá fazer-se fundado em critérios objetivos, a todos aplicáveis, quando visa a atender ao interesse público, justificadamente, observado o devido processo legal.

Reintegração às funções eleitorais.

Recurso provido.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 239, DE 11.9.2003

RECLAMAÇÃO Nº 239/MS
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Reclamação. Propaganda partidária. Direito de transmissão. Cadeia estadual. Ocorrência de falha na veiculação de programa. Deferimento.

Não efetivada a transmissão de propaganda partidária devido a equívoco exclusivamente atribuído à emissora, há que se deferir nova data para a veiculação, de forma a preservar a igualdade de oportunidades entre as agremiações políticas.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 618, DE 29.5.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 618/AC
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO
EMENTA: Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Produção de contraprova de natureza oral.

Admissibilidade, em caráter excepcional, a critério do ministro relator, desde que requerida em momento oportuno. Exame da pertinência e imprescindibilidade cabalmente demonstradas pela parte. Acareação. Descabimento, ainda mais em razão de existir impedimento legal quanto ao descendente da parte. Oitiva de agentes policiais federais prescindível. Atuação em estrito cumprimento do dever legal. Impropriedade do pleito de apuração de suas condutas profissionais mediante inquérito administrativo. Rol de testemunhas, individualizadas e qualificadas. Apresentação na oportunidade do oferecimento das contra-razões (art. 270 do CE). Prova de filiação partidária das testemunhas. Situação legal do membro do MPE. Impertinência em relação ao mérito da causa. Agravo regimental desprovido.

No recurso contra a expedição de diploma, admite-se a produção de contraprova de natureza oral, em caráter excepcional, desde que requerida em momento oportuno, cabendo ao ministro relator o exame de sua pertinência e imprescindibilidade, que deverão ser cabalmente demonstradas pela parte.

No caso, descabido o pleito de acareação entre testemunhas e a parte ou seu descendente, ainda mais em razão de existir, quanto ao último, impedimento legal, previsto no art. 405, § 2º, I, do Código de Processo Civil, bem como o pedido de oitiva de agentes policiais federais, dada a circunstância também de se tratar de providência inócuia e protelatória, e de terem atuado no estrito cumprimento do dever legal, sendo impróprio, por esta razão, o requerimento de instauração de inquérito administrativo visando à apuração de suas condutas profissionais.

A teor do art. 270 do Código Eleitoral, é intempestivo o pleito de juntada futura de rol de testemunhas, que deve ser apresentado desde logo com as contra-razões do recurso, cumpridos os requisitos de individualização e completa qualificação.

A prova de filiação partidária das testemunhas ouvidas e a verificação da situação legal do membro do Ministério Público Eleitoral, subscritor do recurso, nenhuma pertinência possuem em relação ao merecimento do litígio. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.270, DE 9.9.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.270/CE
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Embargos rejeitados.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, hão de ser rejeitados os embargos de declaração.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.278, DE 1º.8.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.278/PE
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Intempestividade. Agravo não conhecido.

É intempestivo o agravo regimental interposto quando já transcorrido o tríduo regimental (RITSE, art. 36, § 8º).

Agravo regimental de que não se conhece.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.287, DE 26.8.2003

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.287/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo. Recurso especial não interposto. Impossibilidade.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.106, DE 25.10.2002

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.106/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Exceção de suspeição autônoma. Possibilidade. Precedentes. Entrevistas concedidas pelos litisconsortes. Matéria a ser examinada em sede própria. Adoção de medidas preventivas pelo TSE, quanto à atuação dos litisconsortes. Inviabilidade. Medida liminar parcialmente deferida.

Nos termos de precedentes desta Corte, admite-se exceção de suspeição autônoma, isto é, aquela que não diz respeito a algum processo específico, mas, sim, a todo o processo eleitoral.

A assertiva feita na impetração, quanto à existência de entrevistas concedidas pelos litisconsortes, constitui tema a ser apreciado pelo TRE na sede própria, que é a da exceção de suspeição.

Não existindo, presentemente, nenhuma investigação judicial em curso, não compete ao TSE adotar medidas preventivas em relação à atuação dos litisconsortes.

Medida liminar que se defere parcialmente, para afastar a extinção da exceção de suspeição.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.604, DE 29.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.604/GO

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Vício de representação art. 13 do CPC. Inaplicabilidade.

Não se aplica o art. 13 do CPC em instância recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.901, DE 5.6.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.901/DF

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Eleição 2002. Diretório. Dissolução. Matéria *interna corporis*. Justiça Eleitoral. Incompetência. Omissão. Inexistência. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.995, DE 3.6.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.995/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2000. Violação e dissídio. Não-caracterizados. Negado provimento.

I – O deferimento de busca e apreensão, em procedimento administrativo, instaurado pelo Ministério Público, não tem o condão de tornar suspeito o juiz que venha atuar na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com base em elementos colhidos no referido procedimento.

II – A divergência, para se configurar, requer identidade ou similitude fática entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas.

III – A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV – Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.133, DE 10.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.133/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Recurso especial adesivo. Possibilidade. Art. 500, CPC. Pressuposto. Sucumbência recíproca. Ausência, no caso, de interesse para recorrer. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Nos termos do art. 500 do Código de Processo Civil, admite-se recurso adesivo quando há sucumbência recíproca.

III – A divergência, para se configurar, requer a similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas, além da realização do confronto analítico entre as teses.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.203, DE 12.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.203/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Litispêndencia. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.

I – Para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado.

II – Não há litispêndencia entre a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetivos distintos. Enquanto aquela busca a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade, fundada na existência de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social”, esta tem por escopo a cassação do mandato eletivo, se conquistado mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

III – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

IV – Impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE, a não-demonstração de violação a preceito legal.

V – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.204, DE 12.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.204/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Diligência protelatória. Indeferimento. Afronta a lei e dissídio. Ausência. Prova. Reexame. Impossibilidade. Negado provimento.

I – O indeferimento de diligência manifestamente protelatória não viola o princípio do contraditório ou o direito da parte de trazer aos autos nova documentação.

II – Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

III – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e a dos paradigmas.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.258, DE 20.5.2003

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.258/PA

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Fac-símile. Juntada dos originais no prazo de cinco dias a contar do termo *ad quem* para a interposição do recurso. Lei nº 9.800/99, art. 2º, *caput*. Não-observância. Intempestividade. Precedentes da Corte. Agravo não conhecido.

1. A teor do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término”.

2. Na espécie, interposto o regimental por fac-símile, não foram protocolizados os originais no prazo legal, sendo, por essa razão, intempestivo.

Agravo regimental de que não se conhece.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.261, DE 12.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.261/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Preliminares. Matéria de ordem pública. Recurso adesivo. Afronta a lei e dissenso. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

I – Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo.

II – Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência.

III – Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.292, DE 10.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.292/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Acórdão regional. Inquérito administrativo. Responsabilidade funcional de juiz

eleitoral. Interposição de recurso ordinário. Inadmissibilidade. Negado provimento ao apelo.

I – Admite-se o recurso ordinário contra acórdão regional quando versarem sobre inelegibilidade e expedição de diploma, anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos, nas eleições federais e estaduais, e denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (arts. 276, II, *a* e *b*, CE, c.c. o 121, § 4º, III a V, CF).

II – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.293, DE 10.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.293/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Acórdão regional. Inquérito administrativo. Responsabilidade funcional de juiz eleitoral. Matéria de natureza estritamente administrativa. Interposição de recurso especial. Inadmissibilidade. Precedentes. Negado provimento ao apelo.

Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.304, DE 12.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.304/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Citação. Decadência. Não-ocorrência. Juízo de admissibilidade. Limites. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.

I – A fundamentação do juízo de admissibilidade recursal não implica usurpação da competência da Corte Superior.

II – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

III – Impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, *a*, CE, a não-demonstração de violação a preceito legal.

IV – A demora na citação por culpa exclusiva da Justiça não enseja o reconhecimento da decadência.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.306, DE 24.6.2003

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.306/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Propaganda irregular. Juízo de admissibilidade. Sentença. Recurso. Prazo. Intempestividade (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Fundamentos não infirmados. Dissídio não caracterizado. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Nos termos do art. 96, §§ 7º e 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para recorrer da sentença é de 24 horas, contados da publicação da sentença em cartório e não de eventual intimação efetuada pela secretaria, desde que o magistrado tenha observado o disposto no citado § 7º.

III – O juízo de admissibilidade do recurso, como todo provimento judicial, deve ser fundamentado, o que não implica usurpação da competência da Corte Superior.

IV – A divergência, para se configurar, requer a demonstração da similitude fática entre os paradigmas e a tese albergada pelo acórdão impugnado.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.312, DE 14.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.312/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

I – Ocorre omissão no julgado, suprível com a oposição de embargos de declaração, quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre matéria tratada no recurso apreciado, sendo incabíveis os embargos para tratar de matéria que é trazida pela primeira vez nos declaratórios.

II – Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.347, DE 4.9.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.347/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Inexistência de contradição. Rejeição.

I – Na linha da atual jurisprudência desta Corte, em sede de recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, CE), a improcedência de ação de investigação judicial eleitoral ou de ação de impugnação de mandato eletivo não vincula o Tribunal. Precedentes.

II – Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.154, DE 4.9.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.154/MA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Eleição 2000. Propaganda institucional em período vedado. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição.

I – Os embargos declaratórios não se prestam para propiciar o rejulgamento da causa.

II – Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 26.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.169, DE 10.6.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.169/RN

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso ordinário.
 2. Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.
 3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos providos em parte para tornar insubstancial a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.
- DJ de 26.9.2003.**

ACÓRDÃO Nº 21.222, DE 26.8.2003**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.222/MG**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Divulgação de pesquisa eleitoral. Recurso. Intempestividade. Férias forenses. Prazo recursal. Não-fluência. Provimento. Na Justiça Eleitoral, salvo em ano em que ocorram eleições, o prazo recursal não flui no período das férias forenses.

DJ de 26.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.425, DE 5.8.2003**PETIÇÃO Nº 824/DF**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Partido político. Prestação de contas. Exercício financeiro 1998. Aprovação.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.428, DE 5.8.2003**CONSULTA Nº 883/SP**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Consulta. Titular de mandato eletivo. Renúncia. Matéria constitucional. Não-conhecimento.

A competência do Tribunal Superior Eleitoral, prevista no art. 23, XII, do Código Eleitoral, é para responder consulta sobre matéria eleitoral.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.436, DE 7.8.2003**CONSULTA Nº 894/DF**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Consulta. Prefeito municipal reeleito. Renúncia. Candidatura. Vice-prefeito. Filho. Pleito imediatamente subsequente. Impossibilidade.

1. Filho de ex-prefeito reeleito que renuncia ao cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente.

2. Consulta respondida negativamente.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.438, DE 7.8.2003**CONSULTA Nº 900/DF**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Consulta. Prefeito municipal reeleito. Renúncia. Candidatura. Vice-prefeito. Pleito imediatamente subsequente. Impossibilidade.

1. Ex-prefeito reeleito que renuncia ao cargo não poderá candidatar-se a vice-prefeito do mesmo município na eleição subsequente.
 2. Consulta respondida negativamente.
- DJ de 29.9.2003.**

RESOLUÇÃO Nº 21.442, DE 12.8.2003**CONSULTA Nº 893/DF**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito nas eleições de 2000. Candidatura ao cargo de vereador, no mesmo município, no pleito de 2004. Possibilidade, em face da observância do prazo de seis meses para a desincompatibilização. O prefeito reeleito nas eleições de 2000 pode candidatar-se para o cargo de vereador do mesmo município, no pleito de 2004, desde que se afaste da chefia do Poder Executivo local em período que preceder os seis meses anteriores ao certame.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.443, DE 12.8.2003**CONSULTA Nº 911/RJ**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito nas eleições de 2000. Lançamento da candidatura da filha, no exercício do mandato de deputada estadual, para o cargo de prefeito do mesmo município. Impossibilidade, em face de a eleição desta consubstanciar um terceiro mandato. Vedaçāo constitucional (art. 14, § 5º). Consulta a que se responde negativamente.

O prefeito reeleito no ano de 2000 não poderá lançar a filha, presentemente no exercício do mandato de deputada estadual, como candidata ao cargo de prefeito do mesmo município, no pleito de 2004, de vez que a eventual eleição deste consubstanciaria, em verdade, um terceiro mandato, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.445, DE 12.8.2003**CONSULTA Nº 917/DF**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Consulta. Prefeito reeleito nas eleições de 2000. Lançamento da candidatura do filho para o cargo de vice-prefeito do mesmo município. Impossibilidade, em face de a eleição deste consubstanciar um terceiro mandato. Vedaçāo constitucional (art. 14, § 5º). Consulta a que se responde negativamente.

O prefeito reeleito no ano de 2000 não poderá lançar o filho como candidato ao cargo de vice-prefeito do mesmo município, no pleito de 2004, de vez que a eventual eleição deste consubstanciaria, em verdade, um terceiro mandato, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.450, DE 14.8.2003**REVISÃO DE ELEITORADO Nº 442/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/SP. Requisitos legais preenchidos. Lei nº 9.504/97, art. 92. Res.-TSE nº 20.132/98, art. 57, § 1º, com nova redação dada pela Res.-TSE nº 20.473/99. Res.-TSE nº 20.472/99, art. 1º. Pedido deferido.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.452, DE 14.8.2003**PETIÇÃO Nº 465/DF****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE****EMENTA:** Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1997.

Aprovação.

DJ de 24.9.2003.**RESOLUÇÃO Nº 21.455, DE 14.8.2003****CONSULTA Nº 895/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Consulta. Elegibilidade de prefeito para terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, o chefe do Executivo que se reelegeu para um segundo mandato consecutivo não pode candidatar-se para o mesmo cargo nem para o cargo de vice-prefeito, naquela circunscrição, mesmo que tenha se desincompatibilizado dois anos e meio antes da eleição.

DJ de 29.9.2003.**RESOLUÇÃO Nº 21.463, DE 19.8.2003****CONSULTA Nº 916/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Consulta. Deputado federal. Respondida positivamente.

Havendo a desincompatibilização do prefeito do município, no prazo previsto em lei – até seis meses anteriores ao pleito – poderá seu cônjuge concorrer à vereança no mesmo município.

DJ de 29.9.2003.**RESOLUÇÃO Nº 21.467, DE 19.8.2003****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.981/MT****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Processo administrativo. Deslocamento para localidade de difícil acesso. Diária. Art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 20.251/98. Pedido deferido.**DJ de 29.9.2003.****RESOLUÇÃO Nº 21.472, DE 21.8.2003****CONSULTA Nº 922/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Consulta. Elegibilidade. Deputada federal. Cargo prefeito. Município. Ex-cônjuge. Atual prefeito reeleito.

1. Impossibilidade de candidatura no mesmo município, na eleição imediatamente subsequente, se a separação ou divórcio ocorreu durante o exercício do mandato.

2. Respondida negativamente.

DJ de 29.9.2003.**RESOLUÇÃO Nº 21.475, DE 26.8.2003****CONSULTA Nº 923/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO****EMENTA:** Consulta. Deputada federal. Candidatura ao cargo de vice-prefeito em município no qual ex-cônjuge é prefeito, no exercício do segundo mandato consecutivo. Impossibilidade. Separação ou divórcio ocorrido durante o exercício do mandato. Precedente.

No caso, não se admite que deputada federal concorra ao cargo de vice-prefeito em município no qual seu ex-cônjuge

exerce, pela segunda vez consecutiva, o cargo de prefeito, se a separação ou o divórcio tiver ocorrido no curso do mandato. Precedente desta Corte.

Consulta a que se responde negativamente.

DJ de 29.9.2003.**RESOLUÇÃO Nº 21.488, DE 4.8.2003****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.044/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Prestação de contas. Campanha eleitoral de 1998. Desentranhamento de contas com reautuação na classe de petição. Posterior arquivamento destes autos.**DJ de 29.9.2003.****RESOLUÇÃO Nº 21.492, DE 9.9.2003****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 447/SP****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS****EMENTA:** Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Possibilidade. Deferimento.**DJ de 29.9.2003.****RESOLUÇÃO Nº 21.493, DE 9.9.2003****CONSULTA Nº 928/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Consulta. Deputado federal. Prefeito e vice-prefeito. Cônjuges.

Respondida nestes termos:

1. Se os cônjuges – A e B – forem eleitos prefeito e vice-prefeito de um município, poderão concorrer à reeleição aos mesmos cargos, para um único período subsequente, independentemente de desincompatibilização.

2. Se os cônjuges – A e B – concorrerem e forem reeleitos prefeito e vice-prefeito, B é inelegível tanto para prefeito como para vice-prefeito, tenha ou não sucedido a A no curso do mandato.

3. Se B, eleito vice-prefeito, para um primeiro período, cônjuge de A, eleito prefeito, também para um primeiro período, havendo sucedido o titular, no período, poderá ser candidato a prefeito, independentemente de desincompatibilização nos últimos seis meses. Se houver substituído, haverá necessidade de que A renuncie seis meses antes do pleito.

4. Se B, cônjuge de A, assumir a Prefeitura Municipal, A – prefeito em primeiro período – poderá concorrer à reeleição. No plano das possibilidades, B somente poderá assumir o cargo se dele A estiver afastado.

5. Na hipótese de B substituir A – seu cônjuge e prefeito – por qualquer tempo, B poderá concorrer à reeleição a vice-prefeito, conforme Res.-TSE nº 20.148/98, relator Min. Eduardo Alckmin. No caso de sucessão, B resulta inelegível para o cargo de vice-prefeito.

6. B, cônjuge de A, eleitos para um primeiro período, vice-prefeito e prefeito, sucedendo a A, na chefia do Poder Executivo, no primeiro mandato, poderá candidatar-se a prefeito, independentemente de prazo de desincompatibilização.

7. Pode B, vice-prefeito eleito para um primeiro período, concorrer ao cargo de prefeito, para o qual também poderia A, prefeito eleito para um primeiro período, desde que A renuncie seis meses antes do pleito.

DJ de 29.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.496, DE 9.9.2003**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.067/SC****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Anúncio, em jornal de circulação estadual, visando ao credenciamento de empresas para a atualização do sistema eletrônico de votação. Pedido de anuência formulado por TRE. Impossibilidade. Res.-TSE nº 20.997/2002, art. 7º, § 3º. Indeferimento.

É inviável o pleito de publicação de anúncio, em jornal de circulação estadual, visando ao credenciamento de empresas para a atualização do sistema eletrônico de

votação, a teor do disposto no art. 7º, § 3º, da Res.-TSE nº 20.997/2002, que reza: “É vedada a utilização, pelos órgãos da Justiça Eleitoral, de qualquer outro sistema eleitoral em substituição ou complementação aos fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, relacionados no § 1º deste artigo, à exceção dos sistemas de divulgação de resultados e de *outdoor*, que, entretanto, deverão ser aprovados pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral”.

Pedido que se indefere.

DJ de 29.9.2003.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.441, DE 12.8.2003**CONSULTA Nº 888/DF****RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO**

Eleitoral. Consulta. Elegibilidade. Ex-cônjuge do titular do Poder Executivo reeleito. Separação judicial ou divórcio durante o exercício do mandato. Impossibilidade. CF, art. 14, § 7º.

1. É inelegível, no território de jurisdição do titular, o ex-cônjuge do chefe do Executivo reeleito, visto que em algum momento do mandato existiu o parentesco, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

2. Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro CARLOS VELLOSO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Antonio Joaquim, nos seguintes termos (fl. 2):

“O presidente da República, governador(a) de estado e do Distrito Federal e prefeito(a) municipal, que já tenha sido reeleito se desquitando ou divorciando durante o mandato, pode o ex-cônjuge ser candidato(a) ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) (fls. 4-9) informa que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de não haver óbices à candidatura de ex-cônjuge de presidente, governador ou prefeito, a cargo semelhante em eleição imediatamente subsequente, desde que haja decisão transitada em julgado da separação judicial ou divórcio, salvo na hipótese de simulação ou fraude (Ac. nº 11.610/93, rel. Min. Diniz de Andrade; Res. nº 19.449/96, rel. Min. Marco Aurélio; Res. nº 19.433/96, rel. Min. Costa Leite).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sr. Presidente, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é possível a candidatura de ex-cônjuge de chefe do Poder Executivo a cargo semelhante em eleição imediatamente subsequente, desde que haja decisão transitada em julgado da separação ou divórcio, salvo na hipótese de simulação ou fraude, conforme destacado pela Aesp.

Creio, entretanto, que é conveniente rever esse entendimento, tendo em vista as normas hoje vigentes e a atual jurisprudência da Corte.

Nos casos em que ocorre o desmembramento de município, este Tribunal firmou o entendimento de que não é possível a candidatura do titular de chefia do Poder Executivo, na eleição imediatamente subsequente, para idêntico ou diverso cargo no município desmembrado do que está a exercer o mandato, bem como do seu cônjuge ou parentes.

Tal impedimento ocorre em virtude de que, em princípio, os eleitores inscritos no município desmembrado são os mesmos que participaram da eleição anterior, podendo essa candidatura comprometer a lisura do processo eleitoral, que poderia ser maculado pela influência do titular do cargo nas eleições (Cta nº 896, relator Ministro Fernando Neves).

Tal raciocínio deve ser aplicado aos casos em que o ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo deseja candidatar-se ao mesmo cargo ocupado anteriormente por seu companheiro ou companheira.

Se essa candidatura fosse permitida, o candidato poderia valer-se de sua peculiar situação para beneficiar-se na campanha eleitoral, podendo comprometer a lisura do processo eleitoral.

Por outro lado, observo que, de acordo com o art. 14, § 7º, da Constituição da República, os parentes das autoridades citadas são inelegíveis no território de jurisdição do titular, sendo irrelevante se essa autoridade exerceu todo o mandato ou apenas parte dele, no seu início.

Daí, parece-me que, se em algum momento do mandato existiu a relação de parentesco, a situação de cônjuge ou de companheiro/companheira, tem lugar a restrição prevista na regra constitucional.

Em virtude dessas considerações, acho conveniente responder que o ex-cônjuge do chefe do Poder Executivo, nos casos em que a separação judicial ou o divórcio ocorreu durante o mandato, fica impedido de concorrer ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Respondo, pois, negativamente à consulta.

DJ de 29.9.2003.